



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 222/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 140/2019**  
**SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pela nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia 06 de outubro como o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, com o objetivo de alertar a população sobre as causas, riscos, diagnóstico e tratamento da doença.

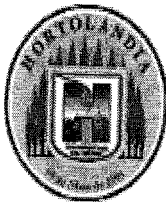
A Encefalopatia Crônica não Progressiva da Infância, popularmente conhecida como Paralisia Cerebral, é um conjunto de desordens no desenvolvimento, movimento e na postura do indivíduo causada pelo desenvolvimento anormal ou por danos na camada externa do cérebro. O dano pode ocorrer antes, durante ou pouco depois do nascimento.

O diagnóstico precoce da paralisia cerebral é de suma importância para o futuro desenvolvimento da criança, uma vez que os primeiros três anos de vida se caracterizam por uma extrema plasticidade neuronal que possibilita uma importante recuperação orgânica e psíquica diante de eventuais dificuldades apresentadas em razão da doença.

Na paralisia cerebral pode haver o comprometimento mental, motor, auditivo, visual, de linguagem e de comportamento, dependendo da extensão da lesão no cérebro. No geral, os principais sintomas são falta de coordenação muscular ao realizar movimentos voluntários, rigidez muscular, fraqueza nos membros superiores e inferiores. Em bebês, pequenos sinais como dificuldade para unir as mãos ou levá-las à boca e pernas rígidas podem caracterizar a doença. O atraso na habilidade motora também é um importante sinal a ser notado. A paralisia cerebral não tem cura, mas o tratamento adequado orientado por uma equipe multidisciplinar pode avaliar as principais necessidades daquela criança e como é possível melhorar sua qualidade de vida. E a reabilitação dá esperança a esses pacientes para normalizar suas funções motoras e também cognitivas.

Entendemos que a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à paralisia cerebral, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos acerca da importância do diagnóstico precoce, bem como, da necessidade de tratamento multidisciplinar para que a criança desenvolva plenamente suas habilidades.

Ademais, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir o desconhecimento e o preconceito acerca da paralisia cerebral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.

Cumpra destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social.”

## II – VOTO DA SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 09 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 27ª Sessão Extraordinária de 09 de setembro de 2019, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

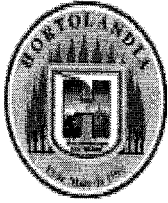
Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva instituir o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências”, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, consta da justificativa apresentada pela nobre Autora, que o Projeto de Lei tem por escopo instituir o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, pois a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à paralisia cerebral, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos acerca da importância do diagnóstico precoce, bem como, da necessidade de tratamento multidisciplinar para que a criança desenvolva plenamente suas habilidades.

Consta da justificativa ainda que, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir o desconhecimento e o preconceito acerca da paralisia cerebral, razão pela qual, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

**Parágrafo único.** À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Oficial do Município o Dia do “Eu Amo Hortolândia”, razão pela qual, trata de assunto de interesse local, nos termos do que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite aos entes municipais:

**“Art. 30 Compete aos Municípios:  
I legislar sobre assuntos de interesse local;”**

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

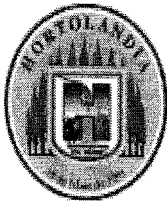
**“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)”**

**§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito:

**“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...): Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.**

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).**

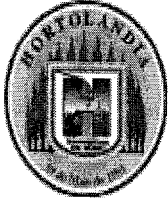
Além disso, no caso concreto, não criou qualquer obrigação à Administração Pública do Município de Hortolândia, prevendo, tão somente, que “as comemorações alusivas ao mês de “Julho Amarelo”, farão parte do calendário Oficial do (art. 1º).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

**“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.**

**Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).**

**11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecução da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações”. Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, bem como, objetivando evitar possível veto do Prefeito, apresento EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º**

### **PROJETO DE LEI Nº 140/2019**

**“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral, e dá outras providências.”**

“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o Dia Municipal de Conscientização da Paralisia Cerebral, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de outubro.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento e da EMENDA MODIFICATIVA À



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

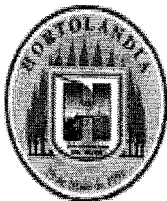
**EMENTA E AO ART. 1º, supramencionada. Assim, encontram-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.**

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º supramencionada, atendem aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do **PROJETO DE LEI DE Nº 140/2019** e da **EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, supramencionada.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.



**SIMONE LOPES BETINI**  
**SECRETARIA/RELATORA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 222/2019  
PROJETO DE LEI Nº 140/2019  
SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pela nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia 06 de outubro como o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, com o objetivo de alertar a população sobre as causas, riscos, diagnóstico e tratamento da doença.

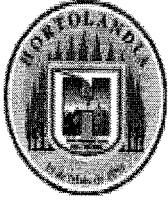
A Encefalopatia Crônica não Progressiva da Infância, popularmente conhecida como Paralisia Cerebral, é um conjunto de desordens no desenvolvimento, movimento e na postura do indivíduo causada pelo desenvolvimento anormal ou por danos na camada externa do cérebro. O dano pode ocorrer antes, durante ou pouco depois do nascimento.

O diagnóstico precoce da paralisia cerebral é de suma importância para o futuro desenvolvimento da criança, uma vez que os primeiros três anos de vida se caracterizam por uma extrema plasticidade neuronal que possibilita uma importante recuperação orgânica e psíquica diante de eventuais dificuldades apresentadas em razão da doença.

Na paralisia cerebral pode haver o comprometimento mental, motor, auditivo, visual, de linguagem e de comportamento, dependendo da extensão da lesão no cérebro. No geral, os principais sintomas são falta de coordenação muscular ao realizar movimentos voluntários, rigidez muscular, fraqueza nos membros superiores e inferiores. Em bebês, pequenos sinais como dificuldade para unir as mãos ou levá-las à boca e pernas rígidas podem caracterizar a doença. O atraso na habilidade motora também é um importante sinal a ser notado. A paralisia cerebral não tem cura, mas o tratamento adequado orientado por uma equipe multidisciplinar pode avaliar as principais necessidades daquela criança e como é possível melhorar sua qualidade de vida. E a reabilitação dá esperança a esses pacientes para normalizar suas funções motoras e também cognitivas.

Entendemos que a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à paralisia cerebral, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos acerca da importância do diagnóstico precoce, bem como, da necessidade de tratamento multidisciplinar para que a criança desenvolva plenamente suas habilidades.

Ademais, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir o desconhecimento e o preconceito acerca da paralisia cerebral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.

Cumpra destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social.”

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 09 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 27ª Sessão Extraordinária de 09 de setembro de 2019, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

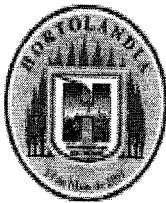
O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva **instituir o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências**”, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, consta da justificativa apresentada pela nobre Autora, que o **Projeto de Lei tem por escopo Instituir o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, pois a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à paralisia cerebral, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos acerca da importância do diagnóstico precoce, bem como, da necessidade de tratamento multidisciplinar para que a criança desenvolva plenamente suas habilidades.**

Consta da justificativa ainda que, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir o desconhecimento e o preconceito acerca da paralisia cerebral, razão pela qual, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Oficial do Município o Dia do “Eu Amo Hortolândia”, razão pela qual, trata de assunto de interesse local, nos termos do que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite aos entes municipais:

“Art. 30 Compete aos Municípios:  
I legislar sobre assuntos de interesse local;”

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

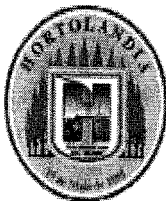
“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)”

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...): Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).**

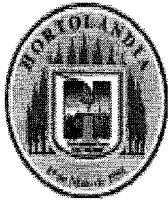
Além disso, no caso concreto, não criou qualquer obrigação à Administração Pública do Município de Hortolândia, prevendo, tão somente, que “as comemorações alusivas ao mês de “Julho Amarelo”, farão parte do calendário Oficial do (art. 1º).

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

**“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.**

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).**

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecutabilidade da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações". Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).**

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, bem como, objetivando evitar possível veto do Prefeito, apresento EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º**

### **PROJETO DE LEI Nº 140/2019**

**“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral, e dá outras providências”.”**

**“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Hortolândia o Dia Municipal de Conscientização da Paralisia Cerebral, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de outubro.”**

**Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, supramencionada. Assim, encontram-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º supramencionada, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 140/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, supramencionada.

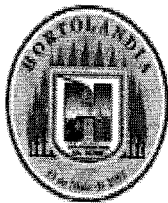
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre SECRETARIA/RELATORA SIMONE LOPES BETINI, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar o presente PROJETO DE LEI DE Nº 140/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, supramencionada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
LUIZ CARLOS SILVA MEIRA  
VEREADOR/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de outubro de 2019

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER N° 222/2019**

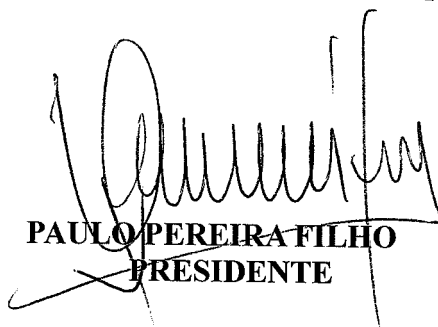
**PROJETO DE LEI N° 140/2019**

**SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI**

**Autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**



**PAULO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE**